

# RESSURREIÇÃO DIGITAL: A TUTELA DO DIREITO DE IMAGEM *POST MORTEM* NO ANTEPROJETO DO NOVO CÓDIGO CIVIL

Laíse Mariz<sup>1</sup>

**RESUMO:** A ressurreição digital consiste no processo de criação de uma réplica virtual de uma pessoa já falecida para preservar sua presença após a morte e vem sendo como forma de trazer pessoas célebres “de volta à vida”, sobretudo em filmes e campanhas publicitárias. Esta prática tem levantado questões éticas e legais, sendo abordada no anteprojeto do novo Código Civil brasileiro. O presente artigo tem como finalidade analisar as implicações jurídicas da recriação digital de pessoas após o falecimento, com base no anteprojeto, examinar a tutela dos direitos de imagem *post mortem*, os direitos e obrigações dos herdeiros e o princípio da informação para os consumidores.

**Palavras-chave:** ressurreição digital; inteligência artificial; direitos de imagem.

## INTRODUÇÃO

Em julho de 2023, um vídeo publicitário em comemoração aos setenta anos da montadora de carros Volkswagen no Brasil tornou-se viral na internet, foi alvo de discussões e acendeu uma polêmica relativa a direitos de imagem. A campanha intitulada “VW Brasil 70: O novo veio de novo”, de responsabilidade da VW do Brasil e sua agência, AlmapBBDO, era estrelada pela cantora Maria Rita e pela sua mãe, Elis Regina, falecida em 1982. Em dueto, entoavam a canção “Como nossos pais”, composta por Belchior e famosa na voz de Elis, cuja letra fala sobre passado, experiência, presente e modernidade.

Entretanto, o que apareciam no vídeo não eram imagens de Elis enquanto viva, e sim uma representação gerada pela chamada inteligência artificial generativa. Essa representação é feita através de uma técnica chamada *deep fake*: um software é alimentado por uma grande quantidade de imagens (fotos e vídeos) e voz (se for o caso) de uma pessoa, mapeia suas características e trejeitos e é capaz de gerar fotos, vídeos e fonogramas inéditos daquele indivíduo. Ou seja, não se trata da mera utilização de uma imagem da pessoa enquanto viva em um projeto após o seu falecimento, mas da criação de novas imagens, inexistentes antes da morte.

---

<sup>1</sup> Advogada. Mestre em Direito das Relações Sociais na Contemporaneidade pela Universidade Federal da Bahia – UFBA. Professora assistente na Faculdade de Petrolina – FACAPE. *E-mail:* [laisenml@gmail.com](mailto:laisenml@gmail.com).

Além dos riscos da utilização da *deep fake* para, intencionalmente, afetar a reputação de pessoas e espalhar mentira e desinformação, na era de *fake news* em que vivemos, a técnica tem sido empregada no audiovisual (TV, cinema, espetáculos e publicidade) para representar pessoas já falecidas em situações novas, o que vem sendo chamado de ressurreição digital.

Apesar de não ser um fenômeno tão recente, o nosso ordenamento jurídico não traz dispositivo expresso sobre a tutela jurídica do direito de imagem após a morte por meio de recriação digital, mas o assunto vem sendo debatido e foi contemplado nos estudos para a reforma do Código Civil. Para este trabalho, utilizamos o Relatório Final dos trabalhos da Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil, de abril de 2024. O grupo formado por 38 juristas, com apoio de servidores do Senado Federal, começou em agosto de 2023 e analisou 280 sugestões da sociedade e audiências públicas para chegar a um texto com mais de mil artigos.

Nesse trabalho, analisaremos os dispositivos relacionados ao capítulo VII (“inteligência artificial”), do título único (“Das normas aplicáveis ao direito civil digital”), do livro VI (“Do Direito Civil digital”), sem correspondência no Código atual, para investigar as repercussões jurídicas da recriação digital de uma pessoa falecida, os direitos de imagem após a morte, os direitos e obrigações dos herdeiros e a proteção aos direitos autorais relacionados.

## **1. AS NOVAS POSSIBILIDADES DO DIREITO DE IMAGEM**

A ressurreição digital não é um fenômeno novo. Em 1999, Oliver Reed estava interpretando Proximo no filme *Gladiador*, quando morreu repentinamente de ataque cardíaco. Como ele já havia filmado a maioria de suas cenas no filme, as duas cenas finais de Reed foram finalizadas em CGI. O mesmo também foi feito com Peter Cushing em *Rogue One: Uma História Star Wars*, Marlon Brando em *Superman: O Retorno*, Paul Walker em *Velozes e Furiosos 7*, Carrie Fisher em *Star Wars: A Ascensão Skywalker*, entre outros. Nesses casos, a participação nos filmes era uma continuidade de trabalhos já realizados em vida. Ainda que não tivesse uma anuência expressa sobre produção de imagens modificadas por computador após a morte, foram projetos de que os artistas já participaram em vida e fizeram sentido para produtores e herdeiros.

Além dessas situações, a ressurreição digital também pode viabilizar projetos inéditos com pessoas já falecidas, como o caso de Elis Regina para Volkswagen, Audrey Hepburn em vídeo publicitário para a marca Galaxy Chocolate em 2014, o holograma do rapper Tupac Shakur no festival californiano Coachella Valley Music & Arts em 2012 e até mesmo um filme inédito com a participação do ator James Dean, morto em 1955. O projeto, inicialmente intitulado “Finding Jack” e depois “Back to Eden”, tinha como pano de fundo a Guerra do Vietnã e Dean no papel do protagonista. O filme tinha previsão de estreia em 2020, o que não aconteceu, e não encontramos informações adicionais ou datas oficiais. Apesar de ainda não ter chegado às telas, o filme causou bastante repercussão negativa na mídia, com manifestações de atores, atrizes e outros profissionais da indústria.

Aliás, a utilização de inteligência artificial vem sendo uma pauta constante de reivindicação de profissionais do audiovisual. Em julho de 2023, a SAG-AFTRA (Screen Actors Guild – American Federation of Television and Radio Artists), organização que defende os interesses dos atores nos Estados Unidos, iniciou a greve mais longa já enfrentada em Hollywood (SAG AFTRA Magazine, 2023). Um dos temas debatidos foram as denúncias contra estúdios e produtoras que estariam contratando atores para uma digitalização de rosto e corpo e reproduções vitalícias daquele conteúdo através de computação gráfica (Maddaus, 2023). A tática seria utilizada, inicialmente, para economizar com figurantes em cena, mas não podemos descartar a possibilidade de ampliação da computação gráfica até mesmo para atores principais, como o que já se planeja fazer com James Dean.

O direito de imagem pode ser definido como o direito que a pessoa tem sobre a sua forma plástica e respectivos componentes distintos (rosto, olhos, perfil, busto), ou seja, a conformação física da pessoa, que a individualiza em meio à coletividade (Bittar, 2015).

Schreiber (2014) ensina que os precursores dos direitos da personalidade não tratavam da imagem como um direito autônomo, mas como mero instrumento de violação a outros direitos da personalidade, como a honra ou a privacidade. O autor afirma que o Código Civil incorre em equívoco ao afirmar, em seu art. 20, que toda pessoa tem direito a proibir o uso e exposição de sua imagem “se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade”. Ao contrário do que sugere o dispositivo, a tutela do direito à imagem não depende da lesão à honra e aquele que veicula a

imagem alheia, sem autorização, pode até fazê-lo de modo elogioso ou com intenção de prestigiar o retratado.

No anteprojeto de que tratamos aqui, os juristas responsáveis pela revisão e atualização do Código Civil utilizaram uma ideia mais próxima à do autor:

Art. 17. Toda pessoa tem direito ao reconhecimento e à preservação de sua identidade pessoal, composta pelo conjunto de atributos, características, comportamentos e escolhas que a distingam das demais.

§ 1º Além do nome, imagem, voz, integridade psicofísica, compõem também a identidade pessoal os aspectos que envolvam orientação ou expressão de gênero, sexual, religiosa, cultural e outros aspectos que lhe sejam inerentes.

§ 2º É ilícito o uso, a apropriação ou a divulgação não autorizada dos elementos de identidade da pessoa, bem como das peculiaridades capazes de identificá-la, ainda que sem se referir a seu nome, imagem ou voz.

Em relação ao direito de imagem no ambiente virtual, o referido relatório também trouxe disposição expressa:

Art. . São fundamentos da disciplina denominada direito civil digital:

(...)

III - a inviolabilidade da intimidade, da honra, da vida privada e da imagem da pessoa (...)

Luiz Alberto David Araújo (1989) apresenta duas vertentes relativas à imagem da pessoa: imagem-retrato e imagem-atributo. A primeira, que já vimos anteriormente, se refere à representação visual da pessoa, registrando ou reproduzindo seus aspectos físicos (fisionomia) e sua proteção tem previsão no art. 5º, X da CF/88 (“são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”). A segunda vertente se relaciona ao conjunto de atributos que informam e caracterizam alguém, à sua reputação. A proteção da imagem-atributo é prevista no art. 5º, V da CF/88 (“é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”).

Agora, podemos vislumbrar um terceiro aspecto da imagem: a imagem-digital. Ora fundamentada apenas na imagem-retrato (o caso dos figurantes de Hollywood, pautado nas suas características físicas, e não existenciais, podendo ser feitas por pessoas não específicas), ora decorrente da imagem-atributo (a publicidade de Elis Regina, mais pautada na sua reputação do que na aparência; aquela publicidade não poderia ser feita por qualquer pessoa) e por vezes uma mistura das duas (a recriação de atores já falecidos para continuidade das suas personagens, com suas características específicas).

No Relatório Final dos trabalhos da Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil, de abril de 2024, a recriação digital foi chancelada com o *caput* do artigo “É permitida a criação de imagens de pessoas vivas ou falecidas, por meio de inteligência artificial, para utilização em atividades lícitas (...)”, com a inclusão de alguns requisitos que veremos adiante.

Entendemos que, além de ser objeto de regulamentação no âmbito nacional, a utilização de imagens de pessoas falecidas para ressurreição digital em projetos audiovisuais também merece uma proteção internacional, como já ocorre com os tratados de direitos autorais.

## **2. A LEGITIMIDADE DOS HERDEIROS PARA DISPOSIÇÃO DO DIREITO DE IMAGEM**

O primeiro obstáculo que surgiu, em relação à disposição do direito de imagem do falecido para a recriação digital, foi: os herdeiros realmente podem autorizá-la? A lei é omissa a esse questionamento, surgindo na doutrina várias posições que parecem confundir legitimidade com titularidade (Migliore, 2009).

O Código Civil de 2002 estabelece, em seu artigo 6º, que a existência da pessoa natural termina com a morte e, no artigo 11, que, com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis (não são transferíveis a terceiros ou herdeiros) e irrenunciáveis (não são passíveis de livre disposição). No parágrafo único do artigo 20, a lei dispõe que são autorizados a requerer a proteção ao direito de imagem (entre outros) de morto ou de ausente o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes. Da interpretação literal desses dispositivos, podemos compreender que os herdeiros não se tornam titulares dos

direitos de personalidade do falecido, portanto, a eles só caberia o resguardo desses direitos em face de terceiros. Aos herdeiros também é garantida, claro, a percepção de eventuais direitos patrimoniais decorrentes dos direitos de imagem do falecido.

Como manifestações essenciais da condição humana, os direitos da personalidade não podem ser alienados ou transmitidos a outrem, quer por ato entre vivos, quer em virtude da morte do seu titular (Schreiber, 2014). Então, aos herdeiros não se transmitem, propriamente, direitos da personalidade do falecido, mas, tão somente, a legitimidade para atuar em sua defesa, portanto, a utilização de imagem e voz, mediante o uso da tecnologia para construção de falas, gestos, cenas, operando uma verdadeira “ressurreição digital” do falecido, é situação que deve ser enfrentada com o máximo de cuidado (Gagliano e Moraes, 2023).

D’Amico (2021) também entende que a disposição do direito de imagem caberia apenas ao titular do direito e sua limitação voluntária deve ser analisada de forma restritiva, bem como a transmissão *causa mortis* apenas torna os herdeiros em legitimados processuais e não titulares do direito, tornando-se evidente que tais procedimentos de ressurreição digital não podem ser autorizados pelos sucessores.

O segundo obstáculo surge com a confusão temporal do direito de imagem, causada pela ressurreição digital. As imagens já existentes à época do falecimento integram o legado transmitido aos seus sucessores, mas, com a recriação, materiais inéditos são gerados e são produtos separados da herança, enquanto posteriores, ainda que decorrentes das originais. Segundo Migliore (2009), serão objetos de transmissão por herança apenas os direitos derivados da personalidade que, já ao tempo do falecimento, integram o patrimônio do falecido, haja vista que direitos ainda inexistentes jamais poderiam ser partilhados.

Sabe-se que os direitos de imagem não se confundem com os direitos autorais. Aqueles, como já tratamos, se relacionam aos aspectos físicos do indivíduo, que chamamos de imagem-retrato, e a imagem-atributo, que se refere às qualidades e reputação da pessoa. Já os direitos autorais são aqueles que protegem a pessoa física criadora de obra literária, artística ou científica, as chamadas criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro. Os direitos do autor são divididos em direitos morais (inalienáveis e irrenunciáveis) e patrimoniais (passíveis de cessão, alienação e transmissão). Embora não sejam idênticos, podemos utilizar algumas

regras dos direitos autorais como bússola para conjecturar as repercussões jurídicas da ressurreição digital.

A Lei nº 9.610/1998, que trata de direitos autorais, considera uma obra póstuma aquela publicada após o falecimento do autor. O artigo 24, nos incisos I a VII, aborda os direitos morais do autor. O inciso IV trata do direito de resguardar a integridade da sua obra, opondo-se a quaisquer modificações ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la ou atingi-lo, como autor, em sua reputação ou honra. O parágrafo 1º, do mesmo artigo, estabelece que, por morte do autor, transmitem-se a seus sucessores os direitos a que se referem os incisos I a IV. Não se trata de transmitir aos herdeiros a qualidade de autores daquelas obras, que continuará pertencendo ao falecido, mas atribuir aos sucessores a possibilidade de manejar os atos decorrentes dos direitos morais, inclusive, de modificação da obra.

É claro que o direito de imagem, enquanto direito de personalidade, é submetido a regras específicas, que se mostram resguardadas de forma mais rígida, pelo nosso ordenamento jurídico, do que os direitos autorais. Mas temos que reconhecer que o Código Civil foi promulgado em 2002 e, nesses mais de vinte anos, tivemos um enorme avanço da tecnologia, criando possibilidades e conflitos inimagináveis àquela época.

O Relatório Final dos trabalhos da Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil, caso seja reproduzido na futura legislação, colocará fim nessa contenda, ao prever a possibilidade de criação de imagens de pessoas falecidas, por meio de inteligência artificial, desde que, entre outras condições, haja consentimento informado dos herdeiros legais ou representantes do falecido:

Art. . É permitida a criação de imagens de pessoas vivas ou falecidas, por meio de inteligência artificial, para utilização em atividades lícitas, desde que observadas as seguintes condições:

I - obtenção prévia e expressa de consentimento informado da pessoa ou dos herdeiros legais ou representantes do falecido;  
(...)

Além disso, o relatório estabelece em um artigo que “os direitos de personalidade que se projetam após a morte constantes de patrimônio essenciais e

personalíssimos, tais como (...) imagem (...) observarão o disposto em lei especial e no Capítulo II do Título I do Livro I da Parte Geral deste Código”.

### **3. O RESPEITO À VONTADE E À DIGNIDADE DA PESSOA FALECIDA RECRIADA DIGITALMENTE**

O artigo mencionado anteriormente estabelece, além do consentimento e da destinação para atividade lícita, as seguintes condições para a permissão de recriação digital de pessoas falecidas:

respeito à dignidade, à reputação, à presença e ao legado da pessoa natural, viva ou falecida, cuja imagem é digitalmente representada, evitando usos que possam ser considerados difamatórios, desrespeitosos ou contrários ao seu modo de ser ou de pensar, conforme externado em vida, por seus escritos ou comportamentos ou por quaisquer outras formas pelas quais a pessoa se manifestou ou se manifesta, de natureza cultural, religiosa ou política (...)

Os juristas responsáveis pelo relatório final, portanto, preocuparam-se não somente com os direitos relacionados à imagem-retrato, mas também à imagem-atributo das pessoas retratadas. Como exemplificam Gagliano e Moraes (2023), a reconstrução digital de uma pessoa falecida reconhecidamente pacifista, ainda que autorizada pelos seus sucessores, para utilização em uma publicidade de armas de fogo, viola o mínimo padrão ético esperado.

Além do respeito à memória e à dignidade da pessoa falecida, a recriação judicial também deveria ser desautorizada se houver manifestação, em tal sentido, dada em vida. Em julho de 2023, circulou a notícia de que a cantora Madonna, após um problema grave de saúde, teria atualizado seu testamento e proibido a utilização de hologramas com sua imagem, após a morte (The Sun, 2023). A assessoria da cantora não prestou esclarecimentos oficiais sobre o assunto, mas, se for verdade, é a forma ideal de resguardar a vontade do titular do direito.

Até que haja uma adequada regulamentação, é recomendável que artistas, modelos, *influencers*, celebridades e pessoas notórias pela sua imagem formalizem o consentimento ou a proibição, ainda em vida, através de disposições testamentárias,

para proibir ou limitar atos envolvendo recriação digital. Caso a disposição seja descumprida, qualquer um dos herdeiros poderá defender judicialmente a proteção ao direito de imagem da pessoa falecida.

Problema maior surge quando o herdeiro único ou todos os herdeiros se insurgem à vontade da pessoa falecida, seja por disposição expressa ou pela celebração de algo similar aos pactos de *non petendo*, em que renunciam o direito de ação contra o uso da imagem em troca de prestação pecuniária (Migliore, 2009).

Mas deixar que a defesa da imagem do falecido artista dependa do interesse dos parentes dá a eles, na prática, a titularidade sobre um direito que não lhes pertence, o que evidencia a falha na teoria dos parentes próximos frente às novas tecnologias (D'Amico).

Diante disso, a depender das circunstâncias do caso concreto, com amparo nos arts. 127 e 216 da CF e do art. 176 do CPC, é viável a legitimidade do Ministério Público para atuar, inclusive preventivamente, nas situações em que se pretenda descumprir a vontade manifestada pelo testador, caso haja risco de sério prejuízo à própria obra do artista falecido e reflexos prejudiciais ao patrimônio cultural em geral (Gagliano e Moraes, 2023).

Com o avanço tecnológico e a disseminação das práticas de recriação digital, sobretudo após a provável autorização expressa pela legislação, no Código Civil vindouro, é possível vislumbrar a difusão de escritórios centrais, sindicatos ou associações para autorização e fiscalização dos contratos correlatos e, até mesmo, oposição aos herdeiros em prol da vontade e da dignidade das pessoas falecidas.

#### **4. INFORMAÇÃO AO CONSUMIDOR DE OBRA MANIPULADA POR RECRIAÇÃO DIGITAL**

Além do resguardo ao direito do titular da imagem e dos seus herdeiros, cabe também discutir o acesso à informação do consumidor da obra, quando esta tiver sido manipulada por mecanismos de computação gráfica para recriação de artistas, falecidos ou não.

O Código de Defesa do Consumidor estabelece que, nas relações de consumo, deve prevalecer a transparência, o que impõe às partes o dever de lealdade

recíproca, e a informação adequada ao consumidor, permitindo-lhe realizar uma escolha consciente e que suas expectativas em relação ao produto ou ao serviço sejam concretizadas.

Grande parte das produções audiovisuais utilizam técnicas de computação gráfica para viabilizar efeitos especiais e/ou baratear o custo e minimizar o tempo gasto com a produção, para a construção de cenários, por exemplo. Isso não tem como objetivo induzir o consumidor a acreditar que se trata da realidade, mas de realismo, transformando-se numa experiência imersiva e fantasiosa em prol do entretenimento e o telespectador-médio está ciente disso. Entretanto, até que a recriação digital seja algo tão comum como outros efeitos especiais, entendemos que a produção deve deixar essa informação clara ao consumidor (Mariz, Coelho e Andrade, 2024).

No caso do vídeo publicitário que recriou digitalmente a cantora Elis Regina, a discussão foi objeto de representação perante o CONAR - Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária (Representação nº 134/23, Segunda Câmara, julgado em agosto de 2023, Relator: Conselheiro Luiz Celso de Piratininga Jr.). O processo administrativo foi instaurado para verificar dois pontos principais: se foi respeitoso e ético o uso no anúncio de Elis e se era necessária informação explícita sobre o uso de tal ferramenta para compor o anúncio.

Os membros da Câmara seguiram o parecer do relator e consideraram, por unanimidade, improcedente o questionamento de desrespeito à figura da artista, “uma vez que o uso da sua imagem foi feito mediante consentimento dos herdeiros e observando que Elis aparece fazendo algo que fazia em vida”, ou seja, como Elis aparece cantando, inclusive uma música que já havia interpretado por tantas vezes, não haveria uma ofensa à sua dignidade. Em relação à informação sobre o uso da ferramenta, com a indicação expressa de se tratar de conteúdo gerado por computação gráfica, os conselheiros entenderam que estava evidente na peça publicitária, levando em conta a ausência de regulamentação específica em vigor.

O voto do relator, no entanto, sugeriu a alteração do anúncio para que fosse disponibilizada a informação sobre a presença de programas de inteligência artificial no conteúdo da peça. Os conselheiros concordaram, também, em encaminhar proposta de moção à direção do CONAR para acompanhamento e discussão de casos e publicação de recomendações que possam orientar os atores envolvidos e

conferir segurança jurídica no exercício de suas atividades e na salvaguarda de direitos do consumidor.

O anteprojeto do novo Código Civil acrescentou o parágrafo 3º ao artigo aqui debatido, para determinar que “em todas as imagens criadas por inteligência artificial, é obrigatória a menção de tal fato em sua veiculação, de forma clara, expressa e precisa”.

## **5. A INCIDÊNCIA DOS DIREITOS AUTORAIS NAS IMAGENS UTILIZADAS PARA RECRIAÇÃO DIGITAL**

Os métodos de reprodutibilidade técnica sempre foram alvos de discussão na arte. Para Walter Benjamin, em sua essência, a obra de arte sempre foi reproduzível. O que artistas faziam sempre podia ser imitado por outros artistas, pelos seus discípulos e pelos mestres, para a difusão de obras, e por terceiros, meramente interessados no lucro. A reprodução técnica da obra de arte representa um processo novo, que se desenvolve na história intermitentemente, através de saltos separados por longos intervalos, mas com intensidade crescente e faz referência aos processos de xilogravura, litografia e à expansão da imprensa escrita (1994).

Atualmente, com as técnicas de reprodutibilidade impulsionadas pela tecnologia, conforme mencionamos, são muitos os casos de recriação digital de artistas em campanhas publicitárias, filmes (continuidade de trabalhos anteriores ou não), espetáculos, entre outros produtos. Caso haja vontade dos produtores, surge um novo mercado na indústria do audiovisual que poderá abarcar artistas vivos e até mortos.

Além do direito de imagem, assunto majoritariamente abordado neste artigo, o anteprojeto do novo Código Civil, no parágrafo 2º do artigo que estamos analisando, estabelece que “as imagens criadas estão sujeitas às leis de direitos autorais e à proteção da imagem, sendo os herdeiros legais ou representantes do falecido os titulares desses direitos”. O dispositivo não detalha quais seriam esses direitos autorais, mas podemos identificar, pelo menos, três repercussões da ressurreição digital nessa seara: a) o direito autoral sobre as imagens utilizadas (patrimoniais e

morais); b) o direito autoral sobre a nova imagem criada e c) o direito autoral na representação de personagem.

Como dissemos, a recriação digital é viabilizada por um processo popularmente chamado de inteligência artificial generativa (GenAI), frequentemente associada a modelos de linguagem *Generative Pretrained Transformer* (GPT).

Os dados usados para criar o conjunto de dados são normalmente copiados localmente (ou seja, onde o modelo está sendo criado), tanto para acelerar o processo de aprendizagem quanto para permitir acesso ao conjunto de dados original (por exemplo, para remover ou adicionar). Ao criar um modelo de arquitetura *Transformer*, o computador divide os dados, muitas vezes consistindo em obras literárias ou artísticas, em representações menores de palavras ou música, chamadas *tokens*. Ele usa o conjunto de dados “tokenizados”/fragmentados para prever a “próxima melhor palavra” (ou pixel, ou acorde) em resposta a um *prompt* ou instrução (Gervais, 2024).

Os sistemas generativos não são criadores de verdade. Eles só conseguem imitar a expressão literária e artística humana porque lhes foi dada a oportunidade de analisar as criações humanas, normalmente em quantidade massiva.

Entendido esse fundamento, poderíamos dizer que essas imagens devem ser consideradas obras derivadas. Na explicação de Costa Netto (2019), as criações intelectuais podem ser absoluta ou relativamente originais. No primeiro caso, quando a criação não foi derivada de outra obra intelectual e, no segundo, quando a derivação efetivamente ocorreu (traduções, adaptações, transformações de gênero de obra intelectual etc., que possam ser consideradas “criação intelectual nova”) e deverá ser respeitado o direito de autor da obra preexistente. A transformação é, pois, a criação de uma obra original, mas que parte da essência criadora de uma obra preexistente.

Neste sentido, se pode dizer que a obra derivada incorpora a obra preexistente. Para tanto, a transformação supõe a autorização do autor da obra originária, sendo ilícita toda a transformação não-consentida. Ainda que haja boa-fé por parte do criador da obra derivada, ele não poderia utilizá-la economicamente (Ascensão, 1997).

Portanto, antes de questionar se as imagens recriadas digitalmente deveriam ser protegidas por direitos autorais, acreditamos que devemos questionar se os autores das imagens constantes nas bases de dados estão sendo reconhecidos e remunerados. Caso os direitos autorais das imagens utilizadas pelo sistema pertençam exclusivamente a quem encomenda a obra derivada (por exemplo, a

utilização das próprias imagens de uma franquia de filmes para recriação digital de uma personagem para um novo filme) e haja autorização, em relação aos direitos de imagem, da pessoa retratada ou de seus herdeiros, naturalmente, essa derivação é lícita.

Martin Senftleben (2023) apresenta seis razões pelas quais os direitos autorais que alimentam os sistemas devem ser respeitados:

a) trata-se de uma usurpação parasitária do mercado na produção literária e artística, na medida que as máquinas são capazes de imitar as obras apenas depois de terem tido a oportunidade de derivar os padrões a partir de criações humanas;

b) as criações literárias e artísticas humanas são de grande valor para a sociedade, vez que fornecem impulsos importantes para a mudança social e política;

c) o apoio aos autores humanos é um investimento significativo para inovação nos campos literário e artístico, conduzindo a novas formas de expressão e a novos reflexos das condições sociais. Os sistemas computacionais não conseguem libertar-se da entrada de dados que alimentam os seus algoritmos;

d) a substituição de autores humanos e a potencial crise do mercado das produções literárias e artísticas exigirão inevitavelmente contramedidas e investimentos adequados, já que os autores que perderem o trabalho precisarão de apoio financeiro;

e) o trabalho literário e artístico humano tem valor social por si só, citando a ideia de estética pragmatista de Barton Beebe, particularmente importante para o indivíduo ser capaz de participar na prática estética e no jogo estético, decorrentes da criatividade imaginativa;

f) a promoção da produção literária e artística humana é boa para o próprio mercado de IA, como um investimento importante e inteligente na melhoria contínua dos sistemas generativos. Ao apoiar financeiramente o fluxo contínuo de novas criações humanas, a indústria pode garantir que um rico espectro de material novo de treinamento humano esteja constantemente disponível para sistemas de IA generativos.

A Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas, de 1886, revista em 1971, estabelece em seu artigo 9 o que ficou conhecida como “a regra dos três passos” para limitar situações de incidência dos direitos autorais:

Às legislações dos países da União reserva-se a faculdade de permitir a reprodução das referidas obras em certos casos especiais, contanto que tal reprodução não afete a exploração normal da obra nem cause prejuízo injustificado aos interesses legítimos do autor.

A Lei 9.610/98 traz algumas situações que podem ser classificadas como “casos especiais” e, por isso, não constituem ofensa aos direitos autorais, como a reprodução pela imprensa de notícia publicada em periódicos, com a menção ao nome do autor e da publicação;

a reprodução, em um só exemplar de pequenos trechos, para uso privado do copista, desde que feita por este, sem intuito de lucro; a citação em livros, jornais, revistas ou qualquer outro meio de comunicação, de passagens de qualquer obra, para fins de estudo, crítica ou polêmica, na medida justificada para o fim a atingir, indicando-se o nome do autor e a origem da obra, entre outros. Não nos parece que seja o caso que vislumbramos com a recriação digital: utilização de obras produzidas para alimentar bancos de dados de empresas de tecnologia voltadas à indústria audiovisual com finalidade lucrativa, sem transparência com a origem dos dados tampouco indicação da autoria dos titulares.

O segundo passo (não afetar a exploração normal da obra) também não parece seguro em termos de recriação digital, já que os autores das imagens originais poderiam perder espaço para as imagens derivadas da sua própria criação. Além disso, a ausência de remuneração e reconhecimento da autoria das obras utilizadas para alimentar os sistemas de inteligência artificial generativa parecem também causar prejuízo injustificado aos interesses legítimos do autor, de ordem patrimonial e moral.

A segunda questão envolvendo recriação digital e direito autoral reside na possibilidade dessas novas imagens serem protegidas. Há resistência em se reconhecer os direitos autorais de obras geradas por sistemas de IA. Essa visão antropocêntrica dos direitos autorais encontra fundamento na Lei 9.610/98, em seus artigos 7<sup>o</sup> e 11<sup>o</sup>.

---

<sup>2</sup> “São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro (...)

<sup>3</sup> Autor é a pessoa física criadora de obra literária, artística ou científica.

Os direitos de autor protegem obras literárias ou artísticas enquanto formas originais de criação cultural, resultado da livre escolha do autor como pessoa humana. Somente os humanos, como seres dotados de consciência e livre arbítrio têm capacidade de criar obras passíveis de proteção autoral (Pereira, 2023).

Em 2023, o Tribunal Distrital dos EUA para o Distrito de Columbia decidiu que uma obra gerada inteiramente por um sistema artificial sem envolvimento humano não é passível de direitos autorais. Thaler alegou que desenvolve e executa sistemas de IA que geram arte visual e tentou registrar uma dessas obras de arte no US Copyright Office. O escritório negou o pedido alegando que a obra “não tinha a autoria humana necessária para sustentar uma reivindicação de direitos autorais”, observando que a lei de direitos autorais se estende apenas a obras criadas por seres humanos. O Tribunal entendeu que, embora a lei de direitos autorais tenha se mostrado maleável o suficiente para se adaptar a obras que envolvam novas tecnologias, a criatividade humana, no entanto, continua sendo a condição essencial no cerne do *copyright*, mesmo que essa criatividade humana seja canalizada por meio de novas ferramentas ou para novas mídias (WIPO Lex, 2023).

No caso *Zarya of the Dawn*, submetido ao United States Copyright Office, a autora Kristina Kashtanova requereu o registro da história em quadrinhos, feita parcialmente pela tecnologia de inteligência artificial Midjourney. O Escritório concluiu que Kashtanova é a autora do texto da obra, bem como da seleção, coordenação e disposição dos elementos escritos e visuais da obra, que são protegidos por direitos autorais. Porém, as imagens geradas pela tecnologia Midjourney não são produto de autoria humana. Como a solicitação de registro da obra não exclui o conteúdo gerado pelo Midjourney, o Escritório cancelou o certificado original e emitiu um novo, cobrindo apenas o material expressivo que ela criou (United States Copyright Office, 2023).

Dessa forma, entendemos que a possibilidade de incidência das normas de direito autoral para proteger as recriações digitais serão consideradas na medida da intervenção humana na concepção das imagens. De qualquer sorte, o material da produção que seja criação original humana (como o roteiro) permanece normalmente protegido.

A última questão relacionada aos direitos autorais e recriação digital se trata da recriação de personagem criado e interpretado por pessoa já falecida. Há direito conexo ao de autor (ou seja, o direito de interpretação), quando caracterizada a

pessoa na representação de determinado personagem, como um ator ou um humorista enquanto vive um papel (Bittar).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O avanço tecnológico tem afetado as mais diversas áreas e, com o meio audiovisual, não é diferente. Além da criação de equipamentos de filmagem e edição e aperfeiçoamento de efeitos visuais digitais, as técnicas comumente chamadas de inteligência artificial vêm intervindo no trabalho de editores, roteiristas e até mesmo atores. Com programas de IA generativa, é possível recriar as características físicas dos atores de forma digital e utilizá-los em inúmeras produções, até ao mesmo tempo, o que seu original humano jamais conseguiria. Essa tecnologia nem precisa ser utilizada de forma massiva. Basta pensar na realização de um único filme, que seja, com um ator já falecido.

O fenômeno chamado ressurreição digital divide opiniões, mas a tecnologia já possibilita tal acontecimento, com maior ou menor qualidade, e os casos já estão ocorrendo. Inicialmente, a discussão se deu no âmbito jurídico, sobre a titularidade dos direitos de imagem da pessoa falecida e se os sucessores teriam legitimidade para autorizar a recriação digital do *de cuius* ou, tão somente, defender-se contra violações de terceiros a tais direitos. Entendemos que, diante de uma interpretação literal dos artigos 6º, 11 e 20 do Código Civil, a segunda opção é que está amparada no nosso ordenamento jurídico. Entretanto, à época de publicação do Código, a tecnologia, a internet, os mercados audiovisuais e publicitários eram muito diferentes de hoje, razão pela qual acreditamos que as novas demandas ligadas à inteligência artificial merecem regulamentação pelo estado da arte atual.

Aos artistas, modelos, *influencers*, celebridades e profissionais que exploram a imagem de alguma forma, é recomendável que levem a ressurreição digital como parte do seu planejamento sucessório, estabelecendo disposições testamentárias para autorizar, ou não, a recriação digital.

Além do aspecto pessoal da ressurreição digital, o assunto também vem sendo tratado na esfera coletiva e sendo objeto de reivindicação por profissionais da própria indústria. A greve de atores do SAG-AFTRA, deflagrada em julho de 2023, teve como um dos pontos-chave a reivindicação por uma regulamentação do uso de

inteligência artificial nas produções estadunidenses, diante do risco cada vez mais iminente da substituição dos profissionais por réplicas digitais, inclusive deles mesmos.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Luiz Alberto David. A proteção constitucional da própria imagem. Tese. **Pontifícia Universidade Católica de São Paulo**. São Paulo, 1989.

BENJAMIN, Walter. A obra de arte na era de sua reprodutibilidade técnica. In: **Magia e técnica, arte e política: ensaios sobre literatura e história da cultura**. São Paulo: Brasiliense, 1994.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BOYLE, Simon. Material Girl Madonna leaves strict rules for how to manage her legacy after near-death hospital dash. **The Sun**, 2023. Disponível em: <https://www.thesun.co.uk/tvandshowbiz/22988839/madonna-strict-rules-hologram-legacy/>. Acesso em 15 out. 2023.

COSTA NETTO, José Carlos. **Direito autoral no Brasil**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

D'AMICO, Gustavo Fortunato. **Ressurreição digital: as consequências da recriação digital post mortem de artistas e intérpretes**. 2021. 120p. Dissertação – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2021.

GAGLIANO, Pablo Stolze e MORAES, Rodrigo. Inteligência Artificial e os seus impactos no Direito Civil e no Direito Autoral. **Portal Migalhas**, 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/390475/ia-e-os-seus-impactos-no-direito-civil-e-no-direito-autoral>. Acesso em 29 jun. 2024.

GERVAIS, Daniel J. On the remuneration of music creators for the use of their works by generative AI. **International Council of Music Creators (CIAM) and Fair Trade Music International (FTMI)**, 2024.

MADDAUS, Gene. SAG-AFTRA Strike: AI Fears Mount for Background Actors. **Variety**, 2023. Disponível em: <https://variety.com/2023/biz/news/sag-aftra-background-actors-artificial-intelligence-1235673432/>. Acesso em 12 out. 2023.

MARIZ, Laíse; MOURA FÉ CAVALCANTI COELHO, Isadora; DE SOUSA NOGUEIRA ANDRADE, Lília. Ressurreição digital: a disposição do direito de imagem após a morte na indústria audiovisual e suas repercussões jurídicas. **Revista GEMInS**, [s. l.], v. 15, n. 1, p. 04–20, 2024. DOI: 10.14244/2179-

1465.rg.2024v15i1p04-20. Disponível em: <https://www.revistageminis.ufscar.br/index.php/geminis/article/view/825>. Acesso em: 30 jun. 2024.

MIGLIORE, Alfredo Domingues Barbosa. **Direito Além Da Vida: Um Ensaio Sobre Os Direitos Da Personalidade *Post Mortem***. São Paulo: LTr, 2009.

PEREIRA, Alexandre Libório Dias. Os direitos de autor e os desafios a inteligência artificial: *copyright ex machina?* **Inteligência artificial: visões interdisciplinares e internacionais**. São Paulo: Almedina, 2023.

RICKETSON, Sam. **WIPO Study on Limitations and Exceptions of Copyright and Related Rights in the Digital Environment**. 2023. Disponível em: [https://www.wipo.int/meetings/en/doc\\_details.jsp?doc\\_id=16805](https://www.wipo.int/meetings/en/doc_details.jsp?doc_id=16805)

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2014.

SAG AFTRA MAGAZINE. **On Strike**. Summer 2023. Disponível em: <https://digital.cop comm.com/i/1506201-summer-2023/23?>>. Acesso em 12 out. 2023.

SENADO FEDERAL. **Relatório Final dos trabalhos da Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil**. 2024. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/comissoes/txtmat?codmat=159721>. Acesso em 20 jun. 2024.

SENFTLEBEN, Martin. Generative AI and Author Remuneration. **International Review of Intellectual Property and Competition Law**. 2023, pp. 1535-1560, Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=4478370>. Acesso em 28 jun. 2024.

UNITED STATES COPYRIGHT OFFICE. **Zarya of the Dawn** (Registration # VAu001480196). Washington, 2023. Disponível em: <https://www.copyright.gov/docs/zarya-of-the-dawn.pdf>. Acesso em 30 jul. 2024.

WIPO Lex. **United States District Court for the District of Columbia [2023]: Thaler v. Perlmutter, No. 22-CV-384-1564-BAH**. Disponível em: <https://www.wipo.int/wipolex/en/text/588769>. Acesso em 22 jul. 2024.